CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0754/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Sonaira Fernandes, que cria o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra a Mulher no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o referido cadastro conterá, no mínimo, os seguintes dados: i) as características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados; ii) DNA; iii) fotos; iv) local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado que esteja em livramento condicional.

O projeto prevê ainda que será celebrado instrumento de cooperação com o Estado de São Paulo definindo: i) o acesso às informações constantes da base de dados; e, ii) as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Por fim, no art. 3º, o projeto estabelece que os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública.

A justificativa consigna que o STF já reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que instituem cadastros de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente, ou por crimes de violência contra a mulher, desde que respeitadas determinadas condições. Dessa forma, a criação do Cadastro Municipal estaria em conformidade com os princípios delineados pela Suprema Corte, ao buscar subsidiar a atuação dos órgãos públicos no controle de dados relevantes para a persecução penal e outras políticas públicas. Pontua, em síntese, que o projeto objetiva contribuir para a eficácia das políticas de segurança pública no Município de São Paulo.

Na espécie, não se verifica impedimento da perspectiva da iniciativa de competência para propor projeto de lei sobre referida matéria, sequer a previsão de que *"os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública"*, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, *que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"* (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016).

Matéria RELCOM 364/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623941.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Não há, portanto, óbice formal para a propositura do presente projeto.

Quanto ao aspecto material, cumpre realçar que desde a entrada em vigor da Lei nº 12.015, de 2009, a tipificação do crime de estupro sofreu substancial alteração. A redação original do Código Penal previa como estupro o ato de *"constranger **mulher** à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça"*. Com a alteração legislativa, o crime passou a ser conceituado como o ato de *"constranger **alguém**, mediante violência ou grave ameaça, **a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso***".

A vítima de estupro, portanto, com a nova redação dada ao artigo 213, pode ser qualquer pessoa e não apenas mulheres, o que certamente mostra um relevante avanço social. No entanto, a atualização normativa alargou o conceito de estupro que não mais abrange unicamente a conjunção carnal, mas também ato libidinoso, até mesmo os menos invasivos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no REsp nº 1.995.795/SC assentou que o "ato libidinoso", descrito nos artigos 213 e 217-A, do Código Penal, compreende não apenas o coito anal ou o sexo oral, podendo ser caracterizado mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. A Corte Superior, ao apontar os atos enquadrados como libidinosos, não o fez de forma taxativa, mas exemplificativa. É o que se depreende da ementa do julgado mencionado. Confira-se:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DO DELITO NA FORMA TENTADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECONHECIMENTO DA FORMA CONSUMADA.** PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DELINEADO NOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.
> **I – O ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos.**
> II – A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a revaloração da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.
> III – Na hipótese, examinadas as provas delineadas no v. acórdão recorrido e, atribuindo-lhe a devida importância, está comprovada a prática de atos libidinosos

Matéria RELCOM 364/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623941.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> diversos da conjunção carnal contra a menor, evidenciando a configuração do crime de estupro de vulnerável na forma consumada. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 1.995.795/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

A criação do Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra a Mulher, ora proposto, preocupa esta Relatora, tendo em vista eventuais riscos decorrentes da veiculação do nome dos condenados.

Não se está aqui buscando proteger os condenados por crimes de estupro e de violência contra as mulheres, mas é necessário trazer à reflexão os efeitos que referida divulgação poderá ocasionar, tais como os danos à integridade física e moral dos infratores, como represálias, linchamento, apedrejamento e até morte.

É possível ainda que os condenados carreguem a pecha de criminosos para sempre, haja vista que as informações veiculadas na internet, por meio de mero *printscreen*, poderão ser eternizadas e posteriormente divulgadas nas redes sociais. A esse respeito, consigna-se que o próprio ordenamento jurídico brasileiro concede ao condenado que já cumpriu sua pena o direito de formular pedido de reabilitação criminal a ser requerido *"ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo"*, conforme preceitua o artigo 743 do Código de Processo Penal.

A reabilitação criminal, a ser formulada após o cumprimento ou extinção da pena, visa a restituir à situação anterior a condenação, ou seja, são retiradas as anotações apostas na ficha de antecedentes criminais.

A legislação prevê, ainda, que o condenado não mais será considerado reincidente, não prevalecendo a condenação anterior, *"se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação",* nos termos do disposto no artigo 64, I, do Código Penal.

Os institutos acima referidos buscam, portanto, impedir que cumprida a pena o cidadão carregue consigo a pecha de criminoso por toda sua vida. Pelo contrário. Objetiva oportunizar ao infrator uma nova chance de vida, um recomeço, tendo em vista a função ressocializadora da pena.

Matéria RELCOM 364/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623941.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Para além do infrator, a manutenção de um cadastro como o pretendido tem o condão de alcançar os familiares dos condenados que poderão sofrer com os efeitos da condenação, seja na vizinhança, seja em seus locais de trabalho e de estudo.

É factível ainda imaginar, que os dados constantes do cadastro não sejam devidamente atualizados ou contenham homônimos, o que poderá gerar prejuízos tanto àquele que já cumpriu a pena como a um inocente, já que a homonímia é tão comum em um país com extensão continental como o Brasil.

Importante anotar que o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, criado pela Lei Federal nº 14.069/2020 ainda não se concretizou. E, a subscritora, ao acessar o Cadastro de Pedófilos do Estado do Mato Grosso do Sul, não identificou utilidade real na medida.

Todavia, não obstante os pontos acima destacados quanto à criação de um cadastro desse jaez, tal como apontado na justificativa que acompanha o projeto analisado, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.620/MT que apreciou a constitucionalidade das Leis Estaduais nºs 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado do Mato Grosso, entendeu que *"é constitucional lei estadual que institui cadastro de pessoas com condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher, desde que não haja publicização dos nomes das vítimas ou de informações que permitam a sua identificação".*

Logo, uma vez reconhecida a constitucionalidade de leis estaduais que criaram cadastros similares ao ora proposto, a subscritora entende ser essencial o debate da matéria pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 364/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623941.